

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: vfn4rzed SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/02/2019 Projeto de lei nº 197/2019 Protocolo nº 892/2019 Processo nº 358/2019</p>
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>	

Dispõe acerca da reserva de vagas destinada a portadores de necessidades especiais nos contratos de órgãos públicos estaduais com empresas de prestação de serviços no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art.

42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados os órgãos públicos da administração direta ou indireta do Estado de Mato Grosso a exigir, das empresas fornecedoras de mão de obra com as quais mantenham relação contratual, que destinem, no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo contratado a portadores de necessidades especiais desde que aptos às funções a serem desempenhadas.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considerar-se-á portador de necessidades especiais aquele definido no inciso III do Art. 2º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Capítulo I do Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

§ 2º - As empresas prestadoras de serviços para o Estado serão compelidas ao momento da habilitação em certame licitatório a apresentarem relação atualizada do número total de funcionários a serem utilizados na tarefa contratada sendo devidamente pormenorizados os deficientes empregados, para controle do cumprimento desta Lei.

Art. 2º O vencedor do certame licitatório fica obrigado a comprovar a regularidade das contratações do portadores de necessidades especiais mensalmente até o termino da vigência de seu contrato, caso tal determinação não seja cumprida ensejará no termino justificado da relação contratual com o Poder Público.

Art. 3º Caso no decorrer da atividade contratada pelo Estado, haja demissão ou desistência dos trabalhadores PNE, ficando abaixo da cota mínima prescrita nesta Lei, a Empresa Contratada terá o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias para o reestabelecimento de tal cota mínima, sob pena de rescisão contratual justificada.

Art. 4º Na eventualidade do resultado das vagas referidas no “caput” deste artigo converter-se em fração, arredondar-se-á o número obtido para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado tem por escopo amplificar o mercado de trabalho para portadores de necessidades especiais haja vista que, o primeiro emprego já evidencia-se difícil para pessoas que não possuem nenhum tipo de necessidade especial, tornando assim ainda mais difícil a quem as possui.

É imprescindível que existam mais oportunidades e esperança a estes cidadãos, que já enfrentam enormes óbices em seu dia a dia por terem limitações físicas ou mentais, principalmente na classe menos abastada da população que necessitam iniciar seu labor cada vez mais cedo a fim de auxiliar no sustento de sua família.

Tal projeto fomentará a estas pessoas a oportunidade de sobrepujar o que lhe foi imposto pela natureza, superando assim as barreiras do preconceito conquistando sua independência e dignidade.

Diante destas argumentações supra, solicito aos nobres colegas a aprovação desse importante projeto de lei, bem como sanção por aprte do Governo do Estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Fevereiro de 2019

Janaina Riva
Deputada Estadual